

PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Luiz Eduardo Gunther^(¹)
Cristina Maria Navarro Zornig^(^{**})

Sumário: 1. Introdução; 2. Competência; 3. As correntes interpretativas; 4. O prazo sob a ótica civil; 5. O prazo sob a ótica trabalhista; 6. Conclusões.

1. Introdução

Ao tratar das pessoas físicas, no Título I, da Parte Geral, dedicou o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) o capítulo II exclusivamente aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21).

O tema era usualmente tratado pela doutrina, mas não pela lei, de forma sistemática, como revela Silvio de Salvo Venosa: “*Somente nas últimas décadas do século XX o direito privado passou a ocupar-se dos direitos da personalidade mais detidamente, talvez porque o centro de proteção dos direitos individuais situe-se no Direito Público, no plano constitucional*”¹.

Trata-se, pois, de referência inovadora da legislação, na parte geral do novo Código, refletindo “*uma mudança paradigmática do direito civil, que se reconhece como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana*”².

De acordo com Maria Helena Diniz, pode-se conceituar os direitos da personalidade como sendo: “*direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos,*

⁽¹⁾Juiz do TRT da 9ª Reg., mestre e doutor pela UFPR

^(**)Assessora, do TRT da 9ª Região

Prescrição do dano moral na justiça do trabalho

*próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua **integridade intelectual** (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua **integridade moral** (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social)”³.*

Afirma Venosa que, de forma geral, “os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade”⁴.

Ganha, portanto, robustez as formas de defesa do dano moral.

2. Competência

As ações tendentes à indenização por dano moral na Justiça Trabalhista têm cabimento sempre que decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, quando se trata de alegação de ofensa a dever contratual acessório, relativo ao resguardo da personalidade moral do empregado ou ex-empregado, e, também, do empregador (seja pessoa física ou jurídica - art. 52 do novo Código Civil).

Se o caso é este, a demanda é oriunda de relação de emprego e o artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, incisos V e X, combinados com o artigo 114, **caput**, todos da Constituição Federal, determinam, expressamente, que controvérsias dessa natureza sejam entregues ao Judiciário Trabalhista.

O que importa é conhecer a natureza das alegadas acusações feitas pelo empregador a respeito do empregado, ou vice-versa. Se se diz que foram em decorrência do relacionamento que tiveram enquanto empregado e empregador, então conclui-se que a controvérsia sobre possível dano moral delas decorrentes deriva do vínculo empregatício e, portanto, competente é a Justiça do Trabalho, e não a Justiça Ordinária.

A E. 3ª Turma do E. TRT da 9ª Região já reconheceu esta competência, conforme se infere da ementa transcrita:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPEDIDA ABUSIVA.

Rompido o contrato de trabalho com a despedida do empregado, abusivamente, sob a pecha de indisciplinado e insubordinado, além de apontá-lo como ofensor de seus superiores hierárquicos, sobretudo ante a ausência de contestação específica dos fatos, torna-se devida a referida indenização (Constituição Federal, art. 5º, V e X)"⁵.

Encontra-se em trâmite Projeto de Emenda Constitucional (nº 29/00), que, se aprovado, não deixará mais qualquer margem de dúvida a respeito. A Constituição Federal passará a prever expressamente essa competência no art. 115, VI, assim: "**Art. 115.** *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... (...) VI - "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"*.

3. Prescrição. As correntes interpretativas

Uma corrente sustenta a aplicabilidade da prescrição prevista no Código Civil (art. 177 do Código de 1916 e 205 do atual - Lei nº 10.406/02), quanto à indenização por dano moral.

Seus principais fundamentos, segundo Raimundo Simão de Melo⁶, são os seguintes:

a) a importância da reparação do dano moral, que não tem natureza trabalhista, interessa não somente ao ofendido, mas a toda a sociedade; b) o prazo prescricional do direito de ação não se afirma pela competência do órgão julgador, mas em razão da natureza da matéria discutida; c) a CF, quando fala em créditos resultantes da relação de trabalho, está a se referir aos créditos trabalhistas **stricto sensu**; d) a indenização do dano moral constitui crédito de natureza pessoal; e) um

Prescrição do dano moral na justiça do trabalho

dos mais importantes princípios que informam o Direito do Trabalho é o da norma mais favorável ao trabalhador, que ainda deve continuar norteando o intérprete moderno; a subordinação, como marca deste ramo do Direito, nunca vai desaparecer, apenas pode diminuir, conforme a atividade desempenhada pelo trabalhador; f) finalmente, embora adaptados a uma nova realidade, é preciso superar preconceitos e resgatar os princípios informadores do Direito do Trabalho, na busca da dignificação da pessoa humana.

Arion Mazurkevic, Juiz do TRT da 9ª Região, ainda acrescenta mais uma razão importante:

*“As disposições contidas no art. 7º da Constituição Federal, como deixa certo o seu **caput**, são direitos **mínimos** dos trabalhadores, o que não exclui outras proteções asseguradas pela via legislativa, normativa ou contratual: **‘são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social’**”⁷.*

Outra corrente, no entanto, mais forte, porque chancelada pelo C. TST, diz que não, ou seja, entende aplicável a prescrição trabalhista, firme no fato de que, decorrendo da relação de emprego, só pode incidir a regra do art. 7º, XXIX, da CF.

Walmir Oliveira da Costa (Juiz do TRT da 8ª Região), em sua obra "Dano Moral nas Relações Laborais - Competência e Mensuração"⁸, entende contraditória a defesa da competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral e, ao mesmo tempo, o desejo de que a matéria seja dirimida à luz da legislação civil, no ponto mais favorável.

Para este autor não é irrelevante perquirir se a causa de pedir e o pedido têm arrimo em norma de Direito Civil, bem como não retira desse tipo de indenização a índole de verba trabalhista tão-só o fato de a parte ter-se socorrido de regras civilistas ao formular a causa de pedir, regras

que, ademais, constituem fonte subsidiária do Direito do Trabalho (CLT, art. 8º), para efeito de integração de suas lacunas.

Doutrina de Estêvão Mallet, apesar de se fincar em ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, reforça tais fundamentos, no sentido de que a prescrição a ser observada quanto a pedido de indenização por dano moral perante a Justiça do Trabalho é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da CFº:

“Hoje há alguma controvérsia sobre a prescrição aplicável à pretensão para reclamar indenização decorrente de acidente do trabalho. Tem prevalecido, ao menos no âmbito da Justiça Comum, a idéia de que se aplica o Código Civil, com prescrição de 20 anos, não incidindo a regra de prescrição de 5 anos, até o limite de 2 anos, prevista na Constituição para as pretensões trabalhistas. Pode-se indagar se essa solução permanecerá em face do novo Código, que reduz sensivelmente os prazos de prescrição em geral e a prescrição da pretensão fundada em responsabilidade civil em particular. O prazo máximo de prescrição, mencionado no art. 205, passa a ser de 10 anos, e a prescrição para pretensão envolvendo responsabilidade civil se reduz a 3 anos, conforme art. 206 do novo Código. De todo modo, qual é a prescrição para reclamar a indenização decorrente de acidente de trabalho? Respondo que, se a pretensão é trabalhista, se a controvérsia envolve empregado e empregador, se a competência para julgamento da causa é da Justiça do Trabalho, a prescrição é e só pode ser a trabalhista, do artigo 7º do inciso XIX, da Constituição, e não a prescrição civil, de 20 anos, no antigo Código, e de 3 anos, no novo. Não importa que a responsabilidade civil seja assunto disciplinado no Código Civil. O que importa é que a pretensão é trabalhista, porque decorre diretamente do contrato de trabalho. Não se pode dizer, de outro lado, que a regra especial de prescrição do Direito Civil prevalece ante a regra geral do Direito do Trabalho. O art. 7º, inciso XIX, da Constituição, disciplinou o prazo prescricional trabalhista, sem estabelecer exceções. Ademais, norma geral constitucional não tem sua aplicabilidade comprometida por norma especial da legislação ordinária”.

A jurisprudência do C. TST, como já dito, bem ilustra a força

Prescrição do dano moral na justiça do trabalho

deste entendimento:

“DANO MORAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E NÃO CIVIL. Quando em juízo estão litigando as partes do contrato de trabalho, ambas agindo na condição de empregado e empregador, e tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de alegado ato ilícito patronal, a pretensão de direito material deduzida na reclamatória possui natureza de crédito trabalhista que, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo de prescrição, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88, e não à prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido”¹⁰.

No mesmo recurso onde foi citada a posição do Exmo. Juiz Arion Mazurkevic, perante a 2ª Turma do E. TRT da 9ª Região, prevaleceu o voto da Exma. Relatora, Juíza Ana Carolina Zaina, nos seguintes termos:

“Os ‘créditos resultantes da relação de trabalho’ nem sempre possuem natureza salarial, nem decorrem todos, direta e estritamente, do serviço prestado. A regra, portanto, abrange, também, créditos que se inserem no âmbito da relação trabalhista mas têm sua origem em obrigação previdenciária ou civil, como é o caso dos depósitos do FGTS ou da indenização devida ao empregador pelos prejuízos que, por dolo, o empregado lhe haja causado (artigo 462 da CLT). (...)

quando a demanda abarca litígio entre patrão e empregado, e visa à satisfação de um **crédito** que se originou na relação de trabalho havida, ainda que se trate de direito afeto a outra esfera do ordenamento jurídico, seja a previdenciária, seja a que rege as relações civis, ainda assim, o crédito **assumirá as feições trabalhistas** e como tal deverá ser tratado. Assim é, inclusive no que pertine à forma de aplicação dos juros e atualização monetária. Destarte, também no que se refere à prescrição, serão observadas as regras atinentes ao Processo do Trabalho”¹¹.

4. O prazo sob a ótica civil

Até 10.01.02, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Dispunha o seu art. 177: “*As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas*”.

Com a alteração imprimida pela Lei nº 10.406/02, em vigor desde 11.01.03, este prazo caiu pela metade.

Inexistindo disposição expressa e ligada diretamente ao dano moral, aplica-se, agora, o art. 205 do NCCB, que diz: “*A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor*”.

Portanto, para aqueles que entendem deva incidir a prescrição civil relativamente a pedido de indenização por danos morais na Justiça do Trabalho, dependendo da época do dano, o prazo pode ser vintenário ou decenário.

5. O prazo sob a ótica trabalhista

Até 04.10.88, o prazo prescricional trabalhista, quanto aos empregados urbanos e rurais, era o de 02 (dois) anos (art. 11 da CLT e art. 10 da Lei nº 5.889/73).

Com a Constituição Federal de 1988 sobreveio a seguinte alteração:

“**Art. 7º.** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos

Prescrição do dano moral na justiça do trabalho

para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;*
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural”.*

Atualmente, o tema está unificado: só no inciso XXIX do art. 7º da Constituição, revogadas que foram suas alíneas “a” e “b”.

Existem dois prazos: o primeiro, quinquenal, no tocante aos direitos postulados; o segundo, bienal, quanto ao exercício do direito de ação. Um tem um direcionamento - a ação; o outro, os direitos discutidos, não se configurando novo prazo, e sim término daquele já iniciado.

6. Conclusões

6.1. Os direitos da personalidade agora ganharam nova força legislativa. Estão previstos nos artigos 11 a 21 do novo Código Civil. De consequência, cresce a importância das reclusórias respeitantes a indenização por dano moral;

6.2. Se demanda onde se reclama indenização por dano moral provém de relação de emprego, nos termos do art. 1º, inciso III, e art. 5º, incisos V e X, combinados com o artigo 114, **caput**, todos da Constituição Federal, a controvérsia dessa natureza deve ser entregue ao Judiciário Trabalhista;

6.3. Definida a competência, surge a discussão quanto ao prazo prescricional, existindo uma corrente sustentando a aplicabilidade da prescrição prevista no Código Civil (art. 177 do Código de 1916 e 205 do atual - Lei nº 10.406/02) e, outra, defendendo a incidência da prescrição trabalhista, conforme art. 7º, XXIX, da CF;

6.4. Sob a ótica civil, até 10.01.02, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Com a alteração imprimida pela Lei nº 10.406/02, em vigor desde 11.01.03, este prazo caiu pela metade, ou seja, para 10 (dez) anos;

6.5. Sob a ótica trabalhista, até 04.10.88, o prazo era um só, tanto para trabalhadores urbanos e rurais: de 02 (dois) anos. A partir da CF/88 passaram a existir dois prazos. Primeiro, para o trabalhador urbano, um prazo quinquenal, no tocante aos direitos em discussão e outro bienal, quanto ao exercício do direito de ação. E, segundo, para o trabalhador rural, de até dois anos após a extinção do contrato. Atualmente, tanto urbanos quanto rurais estão sujeitos àqueles dois prazos (bienal e quinquenal).

7. Referências bibliográficas

COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano moral nas relações laborais - competência e mensuração**. Curitiba: Juruá, 1999.

DONEDA, Danilo. **Os direito da personalidade no novo Código Civil**. In A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coordenação de Gustavo Tepedino. Rio/SP: Renovar, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MALLET, Estêvão Mallet. **O novo Código Civil e o Direito do Trabalho**. In: O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, no prelo.

MELO, Raimundo Simão de. **Prescrição do dano moral no direito do trabalho**. Revista Síntese. n. 138, dez/2000.

Prescrição do dano moral na justiça do trabalho

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1. p. 152.

DONEDA, Danilo. **Os direito da personalidade no novo Código Civil.** In A parte geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil- constitucional. Coordenação de Gustavo Tepedino. Rio/SP: Renovar, 2002. p 35.

Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil. Parte Geral.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 58.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1. p. 151.

TRT-PR-Ac. 17.043/94. Relatora: Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva.

MELO, Raimundo Simão de. **Prescrição do dano moral no direito do trabalho.** Revista Síntese. n. 138, dez/2000. p. 34.

TRT-PR-RO 1.606/03. Atuando como revisor, vencido, em 10.11.03.

COSTA, Walmir Oliveira da. **Dano moral nas relações laborais - competência e mensuração.** Curitiba: Juruá, 1999. p. 88.

MALLET, Estêvão Mallet. **O novo Código Civil e o Direito do Trabalho.** In: O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, no prelo. RR-540.996/99-0. Rel. Min. conv. Walmir Oliveira da Costa. DJ 15.12.00. p. 1035.

TRT-PR-RO 1.606/03. Relatora: Juíza Ana Carolina Zaina. Julgado em 10.11.03.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11